

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL 707/2003 do deputado Luiz Bittencourt (PMDB/GO), que "Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente".

Relator: Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O PL 707 de 2003, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), autoriza o Poder Público a instituir o Sistema Nacional de Selo Verde, destinado a atestar, mediante pedido do produtor, a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a proteção ambiental.

O Selo será implantado e operacionalizado pelos órgãos do SISNAMA, sob a coordenação do IBAMA, os quais poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados para esses fins. Para concessão do Selo Verde poderá ser cobrada uma taxa de serviço, conforme tabela de preços elaborada pelo IBAMA, limitada a 0,05% do preço final do produto.

O projeto foi distribuído à CDEIC, CMADS, CFT e CCJC. Encontra-se na CDEIC, com parecer do relator, deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), pela aprovação com substitutivo que traz as seguintes inovações:

- insere como critérios para a concessão do Selo a conformidade do produto com os padrões de qualidade exigidos pela legislação ambiental e o reduzido impacto ambiental, durante todo o ciclo de vida do produto;
- impõe ao órgão concedente do Selo responsabilidade pelo sigilo industrial do produto;
- fixa em três anos o prazo máximo de validade do Selo;
- exclui o teto – de 0,05% do preço final do produto - para cobrança da taxa e estabelece que seu valor deverá ser fixado conforme o porte da empresa solicitante e a classe do produto que receberá o Selo;
- considera como infrações administrativas ambientais, puníveis nos termos dos arts. 70 a 76 da Lei de Crimes Ambientais, algumas condutas que afrontem à lei.

Encontram-se apensados os projetos de lei nº 6.262, de 2005, e 7.554, de 2006. Ambos autorizam o Poder Executivo a instituir selo de qualidade ambiental, sendo que o primeiro prevê benefício fiscal – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – ao produto que receber o selo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto e tampouco ao substitutivo do deputado Reginaldo Lopes, cabendo a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Entendo que a atuação de entes públicos, em áreas como a que o projeto visa a disciplinar, não tem se mostrado vantajosa diante da incapacidade da máquina administrativa em acompanhar a dinâmica das atividades desempenhadas pela iniciativa privada.

Por essas razões é que países desenvolvidos, como o Canadá (segundo País a desenvolver programas a respeito), inicialmente conferiram ao governo a competência para a concessão de selos e, posteriormente, transferiram essa prerrogativa à iniciativa privada no início dos anos 90.

Da mesma forma, a criação de selo com intenções assemelhadas em países da União Européia deu-se como instrumento mercadológico de adesão voluntária pelas empresas interessadas. Sua concessão não se deu por meio de órgão governamental justamente para evitar que se transforme em veículo de discriminação de acesso aos outros mercados.

É mais eficaz, portanto, atestar a proficiência ecológica de um produto sem a intervenção estatal, dado que o setor produtivo utiliza normas e selos de qualidade ambiental como diferencial de mercado, para organizar seus objetivos, metas e processos produtivos. Neste sentido, tem-se, como exemplo, o controle de qualidade dos produtores de café, através da aposição na mercadoria do selo de qualidade da associação pertinente à classe industrial respectiva.

Ademais, a ISO (Organização Internacional de Normalização) já estabeleceu padrões e regras claras para a atribuição de selos ambientais, que são conferidos por entidades ou grupos de assessoramento independentes, livres de pressões político-partidárias, com ampla aceitação dos mais variados setores da sociedade.

Nesse sentido, é mais adequado incentivar a implantação de programas de gestão ambiental e a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000. Ressalte-se que em seu voto o ilustre deputado Reginaldo Lopes, relator nesta comissão, destaca o crescimento constante das certificações ambientais realizadas no País. Isso demonstra que a atuação das entidades certificadoras privadas está sendo realizada a contento.

O substitutivo apresentado pelo relator traz uma inovação ao prever que um dos critérios para a concessão do Selo Verde seria o reduzido impacto do produto, durante todo seu ciclo de vida.

Isso exigirá a realização da Análise de Ciclo de Vida do Produto (ACV), que implica a análise dos impactos ambientais relevantes desde a extração de matérias primas para sua produção até a reciclagem ou disposição final.

Entretanto, a ACV é uma das ferramentas de gestão ambiental existentes, e possui diversas metodologias para sua realização. Todas as metodologias apresentam caráter subjetivo na avaliação dos impactos ambientais gerados pelos produtos. Por essa razão, a utilização desse instrumento em diferentes países, para um mesmo produto, produziu resultados antagônicos. Isso evidencia que a exigência dessa ferramenta gera insegurança jurídica.

Para se dar uma idéia da complexidade da aplicação de ACV, a França, um dos países que mais avançou na sua utilização, possui a análise completa do ciclo de vida de pouco mais de 30 produtos.

Ressalte-se que essa ferramenta ainda não está sendo utilizada no Brasil por ser extremamente complexa e cara. É necessário um amplo banco de dados ambientais para sua implantação. Por essas razões, somente em outubro de 2006 a FINEP/MCT aprovou o primeiro projeto sobre o tema para o óleo diesel de uma refinaria da PETROBRÁS. Certamente demorará décadas para que a ACV possa ser aplicada aos mais diversos produtos existentes no país.

Sua implantação, portanto, representará ônus significativo para a indústria nacional, em especial para as micro e pequenas empresas (MPEs), que não poderão adotá-la em razão dos altos custos e ausência de conhecimento no país sobre o tema.

Assim, a análise do ciclo de vida não é critério adequado para concessão do Selo.

A previsão de cobrança de taxa para concessão do Selo é contraditória à necessidade de incentivar os que se dispõem a desenvolver produtos ambientalmente sustentáveis. As políticas públicas devem estar focadas em medidas de apoio, vale dizer, em instrumentos econômicos que estimulem mudanças dentro das cadeias produtivas - com adoção de novas tecnologias, para reduzir a geração de resíduos, por exemplo.

Ao estabelecer que o valor da taxa para concessão do Selo será fixado conforme o porte da empresa solicitante e a classe do produto, o substitutivo do deputado Reginaldo Lopes traz grave insegurança jurídica aos interessados e mostra-se ilegal.

Com efeito, a subjetividade e deficiência na definição da base de cálculo para a cobrança da taxa remetem à necessidade de que regulamento defina aspectos indispensáveis para essa cobrança. Isso desrespeita o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, CF), pelo qual base de cálculo, fato gerador, alíquotas e outros elementos definidores do tributo devem ser expressos em lei.

Não há dúvida que o legislador deve se preocupar com políticas que busquem imprimir maior competitividade aos produtos nacionais e conscientizar os consumidores da qualidade ambiental desses produtos. Entretanto, considero que o projeto ora em análise, em que pese sua louvável intenção, não apresenta solução apropriada para atingir esses objetivos.

Diante das razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 707 de 2003 e dos projetos de lei nº 6.262, de 2005, e 7.554, de 2006, a ele apensados.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS